

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público criada pela Lei 4.324/64, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.084.749-0001/64, com sede no endereço infra-impresso, vem, respeitosamente, impetrar o presente

### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

Contra ato do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ GOMES TEMPORÃO, MINISTRO DA SAÚDE**, que poderá ser notificado na sede do Ministério da Saúde, sito na Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Brasília / DF e contra ato do Excelentíssimo Senhor **JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**, que poderá ser notificado na sede da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, sito no Centro Administrativo GDF – Buritinga, QNG Área Especial 1, Lote 22 – Taguatinga Norte/DF com fulcro nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, artigo 5º da Constituição Federal, Lei 12.016/2009, pelos fatos e motivos expostos a seguir.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente *mandamus* é plenamente tempestivo em razão do ato impugnado, Informe Técnico Operacional – Estratégia Nacional de Vacinação Contra o Vírus Influenza (H1N1) – do Ministro da Saúde, divulgado no dia 13 de março de 2010.

Assim sendo, o citado ato coadunou na exclusão dos cirurgiões-dentistas do rol de profissionais da saúde que serão imunizados contra o citado vírus, tendo repercutido os seus efeitos negativos na esfera de direitos dos inscritos do impetrante no dia 8 de março do corrente ano, data de início da campanha nacional de vacinação em massa contra a gripe “A” H1N1. Portanto, nas duas hipóteses retromencionadas, decorridos menos de 10 (dez) dias até a data de protocolo do presente mandado de segurança.

## **II – DA LEGITIMIDADE**

O Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal – CRO-DF vem propor mandado de segurança coletivo contra ato do Ministro da Saúde, que por meio do Informe técnico Operacional do Ministério da Saúde, divulgado em 13/03/2010, definiu a estratégia nacional de vacinação contra o vírus Influenza Pandêmica (H1N1), que por sua vez excluiu o cirurgião-dentista do grupo prioritário da vacinação contra o citado vírus, importando

para este momento, ilustramos a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal para propor mandado de segurança coletivo.

A Constituição Federal de 1988 garantiu o ajuizamento de mandado de segurança coletivo aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e organização Sindical, Entidade de Classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, cabendo aos Partidos Políticos a defesa da sociedade e aos demais a defesa dos interesses de seus membros e associados.

Nesse sentido é o art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, ao disciplinar sobre a legitimidade ativa do mandado de segurança coletivo, assim dispõe:

*LXX - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por :*

*(...)*

*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia foram instituídos pela Lei 4.324/64, alterada pela Lei 5.965/73, que dispõe em seu art. 2º:

*“Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e **têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República cabendo-lhes zelar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.**” (grifei).*

Verifica-se, portanto, que a finalidade da entidade de classe, no caso, o Conselho Regional de Odontologia, guarda vinculação com o objeto do presente mandado de segurança, pois, zelar pelo bom prestígio da profissão é buscar tratamento isonômico com os demais profissionais da saúde que estão na mesma situação de risco de contágio do vírus Influenza (H1N1) como os demais profissionais da saúde que estão contempladas com a vacinação de acordo com o ato impugnado.

Assim, tem-se que o CRO-DF está legitimado, pelo art. 5º, LXX, da CF/88, para impetração do mandado de segurança coletivo em que se pleiteia o tratamento isonômico do profissional da odontologia com os demais profissionais da saúde conforme explanaremos em capítulo próprio.

No mesmo sentido de forma muito mais abrangente é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação a legitimidade para propor mandado de segurança coletivo, pois vejamos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - **O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar***

**vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.** IV. - R.E. conhecido e provido. RE 193.382, Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 20.9.1996.(grifei e destaquei).

### **III – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

Busca-se no presente mandamus suspender ato do Ministro da Saúde, Informe Técnico Operacional – Estratégia Nacional de Vacinação Contra o Vírus Influenza (H1N1) – que coadunou por excluir os cirurgiões-dentistas do rol de profissionais da saúde que serão imunizados contra o citado vírus.

Ocorre que a campanha de vacinação está sendo realizada, *in caso*, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que recebeu as doses da vacina do Ministério da Saúde e está aplicando a vacina por meio dos seus técnicos, seguindo a orientação contida no referido informe técnico.

Assim, a liminar pleiteada busca a suspensão do ato que coadunou com a exclusão dos odontologistas da campanha de vacinação, importando na conseqüente inclusão dos cirurgiões-dentistas no rol de profissionais da saúde a serem imunizados, afetando o ato do Ministro da Saúde, na esfera federal, e, as ações do Secretário de Saúde, na esfera distrital, que vem conduzindo a campanha de vacinação de acordo com o preceituado no citado informe técnico.

Destarte pela natureza da relação jurídica incidir sobre a esfera de atuação do litisconsorte, Secretário de Estado e Saúde do Distrito Federal, posto que lhe foi atribuído o poder de executar o ato ora impugnado, justifica-se a sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Nessa linha tem decidido o STJ: *"Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC."* (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007).

Há, inclusive, recente súmula do STF em tal sentido (nº. 631): *"Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário"*.

#### **IV – DOS FATOS**

O Governo Federal por meio do Ministério da Saúde, tendo em vista o surto do vírus da gripe “A” (H1N1) em 2009, vem se preparando para o enfrentamento de uma segunda onda pandêmica. E, entre outros aspectos, a preparação inclui a estratégia de vacinação da população, cujas linhas gerais encontram-se traçadas na Nota Técnica 11/2010 e no Informe Técnico Operacional do Ministério da Saúde, divulgado em

13/03/2010, que além de fixar as diretrizes gerais de vacinação estabelece os grupos prioritários para receber a vacina.

Nesse contexto, iniciou-se em 8 de março do corrente ano a campanha nacional de vacinação em massa contra a gripe “A” H1N1, que de acordo com o cronograma de vacinação cerca de 91 milhões de pessoas vão ser vacinadas em todo o território nacional.

A estratégia nacional de imunização contra a Influenza Pandêmica e sazonal será feita em etapas, **respeitando a ordem de vacinação dos grupos prioritários**, o processo de vacinação ocorrerá simultaneamente em todas as Unidades Federadas, conforme preconização técnica e operacional do Programa Nacional de Imunizações.

Assim sendo, estabelece a citada Nota Técnica do Ministério da Saúde que o objetivo da campanha é de manter em funcionamento os serviços de saúde envolvidos na resposta à pandemia e diminuir a morbimortalidade associada à pandemia da influenza. A partir deste contexto, ficou estabelecido que o objetivo da campanha não seria o de contenção da pandemia e, diante desse cenário, foram definidos os grupos a serem vacinados em ordem de prioridade.

A primeira etapa que segue do dia 8 ao dia 19 de março será específica para os trabalhadores na área da saúde. Neste primeiro momento serão vacinados os trabalhadores que estejam inseridos nos serviços de saúde, públicos e privados, **manejo de secreções respiratórias**, assim como àqueles profissionais envolvidos nas ações de vigilância relativas à

pandemia. O objetivo dessa vacinação é manter o funcionamento e a sustentabilidade dos serviços de saúde envolvidos na resposta à pandemia.

A segunda etapa de vacinação será entre os dias 22 de março até o dia 2 de abril, e consiste na vacinação das gestantes, crianças entre os seis meses e dois anos, população indígena e pessoas portadoras de doenças crônicas.

A terceira fase de vacinação será realizada entre os dias 05 a 23 de abril, e beneficiará adultos saudáveis de 20 a 29 anos completos e as gestantes (que não foram vacinadas na segunda etapa).

A quarta etapa ocorrerá entre os dias 24 a 07 de maio, nesta etapa serão vacinados os idosos com idade superior a 60 anos.

Por fim, última etapa se dará entre 10 a 21 de maio, nesta etapa serão vacinados os adultos saudáveis de 30 a 39 anos completos e as gestantes (que não foram vacinadas na segunda à quarta etapa).

Como visto, o cronograma de vacinação do Ministério da Saúde não contempla a população brasileira compreendida na faixa etária entre 2 (dois) anos a 19 (dezenove) anos e de 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) anos.

Assim temos que uma das maiores preocupações do Ministério da Saúde é o de imunizar os profissionais da saúde para que estes não sejam contaminados e nem se transforme em

elementos propagador da referida gripe, para assim, garantir o funcionamento dos serviços de saúde.

**Todavia, os profissionais da Odontologia mesmo sendo inserido nos serviços de saúde, públicos e privados, que realiza o manejo de secreções respiratórias e, estando, portanto expostos ao contágio do vírus da gripe H1N1, não foram inseridos como integrantes do grupo prioritário de profissionais da saúde, estando os profissionais da odontologia excluídos da vacinação de acordo com o Informe Técnico e Operacional do Ministério da Saúde, divulgado em 13/03/2010.**

Pois, assim sendo, o CRO-DF encaminhou ofício ao Ministério da Saúde (docs.9 e 10), que até o presente momento não se manifestou oficialmente, ao passo, que por telefone, fomos informados que realmente o cirurgião-dentista, não seria vacinado junto com os demais profissionais da saúde.

Nesse sentido, o CRO – DF encaminhou ofício ao Secretário de Saúde do DF, (doc. 11), solicitando esclarecimentos em virtude dos profissionais que atendem nas unidades de vacinação da Secretaria de Saúde, estarem se recusando a vacinar os dentistas que procuraram os postos de vacinação no DF.

Assim sendo, por meio do ofício 10/2010 GAB-DIVEP/SVs a Secretaria de Saúde informou:

“Conforme contato prévio, informamos sobre a Estratégia de Vacinação contra influenza Pandêmica especificamente em relação aos grupos de profissionais de saúde da iniciativa pública e privada do Distrito Federal. **A estratégia, de fato, não contempla 100% dos trabalhadores, de acordo com a Política Nacional.** Segue em anexo a cópia de Nota de esclarecimento emitida pelo Grupo Estratégico Operacional da Vacinação, do Ministério da Saúde, que orienta quais os trabalhadores de saúde serão considerados como grupo

prioritário para ser vacinado. Informamos que estamos solidários com as dificuldades a serem enfrentadas pelos gestores na condução dessa estratégia por não contemplar a todos os servidores.

Esclarecemos que somente os trabalhadores de saúde considerados como grupo prioritário poderão ser vacinados em qualquer uma das salas de vacinas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme em anexo.[...]"(destaquei e grifei).

Nesse contexto, tendo em mãos, documentos oficiais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Ministério da Saúde (docs. 8 e 11), temos que **os Cirurgiões-Dentistas não estão dentre os profissionais da saúde tidos como grupo prioritário, portanto, não serão vacinados, nesse primeiro momento, e, caso estejam no grupo etário de 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) anos, NUNCA serão imunizados pela iniciativa pública.**

Ocorre, que, como dito, o grupo prioritário dos profissionais da saúde vai ser vacinado independentemente de faixa etária, em razão da sua situação profissional que os coloca em maior risco quando comparados com a população geral.

Assim sendo, levando-se em consideração esse argumento, fator risco de contágio e propagação da doença, temos que dentre os vários riscos a que estão sujeitos os profissionais da saúde e seus pacientes, está o risco de infecção cruzada, ou seja, transmissão de agentes infecciosos dentro do ambiente clínico. Esta transmissão pode se dar através de contato pessoa-pessoa, pelo ar ou através de objetos contaminados.

Portanto, a infecção cruzada representa um risco para os profissionais e pacientes, devido ao longo período de incubação de algumas doenças, como o vírus H1N1, e também devido ao grande número e variedade de contatos extra-consultório.

A utilização por parte dos cirurgiões-dentistas de turbinas de alta rotação, raspadores ultra-sônicos e seringas de ar/água provoca a formação de aerossol. Por aerossol entende-se qualquer volume de ar contendo partículas sólidas ou líquidas em suspensão no ar.

As canetas de alta rotação e aparelhos de profilaxia lançam aerossóis no ambiente que além de serem inspirados, depositam-se nas superfícies próximas, incluindo-se desta forma as roupas, rosto e cabelos do cirurgião dentista. Este fato foi verificado por KING, MESARICIK & KING (1986) quando observaram um aumento de 20 a 40 colônias bacterianas no rosto do profissional, após 20 minutos de trabalho, sendo que estas mesmas bactérias foram também encontradas no rosto do paciente<sup>1</sup>.

As partículas suspensas no ar durante e após os atendimentos odontológicos podem penetrar através do trato respiratório e membranas conjuntivas do cirurgião-dentista e dos pacientes que serão atendidos posteriormente<sup>2</sup>.

E, entre todos os profissionais da área de saúde, o cirurgião-dentista apresenta duas particularidades que aumentam o risco de doenças ocupacionais:

a) proximidade com a cavidade bucal do paciente (por volta de 20 ou 30 cm);

---

<sup>1</sup> KING, V.D, MESARICIK. B.T., KING, G.P.L. Cross Contamination in the dental surgery. **Diastema**, v.14, p.19-21, 1986

<sup>2</sup> Samaranayake LP, Scheutz F, Cottone JA. Controle da infecção para a equipe odontológica. São Paulo: Editora Livraria Santos; 1995.

b) produção de aerossóis gerada pelos aparelhos de alta rotação e aparelhos de profilaxia, carregando consigo uma variedade enorme de microorganismos. Sendo assim, está comprovado que o cirurgião-dentista tem mais infecções respiratórias que a população em geral.

**Assim, é notório que o Cirurgião-Dentista realiza o manejo de secreções respiratórias, e que este fato por si só já lhe garante a inclusão no grupo prioritário de profissionais a serem vacinados, conforme a resolução técnica 11/2010 do Ministério da Saúde. Contudo, não exacerba lembrar que o Informe Técnico Operacional do Ministério da Saúde (doc.5), excluiu os Cirurgiões-Dentistas da campanha de vacinação.**

## **V – DO DIREITO LIQUIDO E CERTO**

***Da Afronta aos Arts. 5º, caput; 6º e 196 da Constituição Federal.***

Ao negar o direito dos cirurgiões-dentistas, que conforme comprovado pela literatura científica, estão propícios a contrair o vírus H1N1, tanto quanto os médicos que prestam atendimento nos hospitais, malferem o maior preceito na nossa Constituição Federal, que garante em seu Art. 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

**O princípio da igualdade deve ser observado em consonância com a situação fática apresentada, pois, os profissionais da odontologia em igualdade com a situação de risco de contágio dos médicos, vêm sendo tratados de forma desigual pelo Ministério da Saúde, por meio de ato do Ministro da Saúde, que tem orientado a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a não permitir a vacinação dos cirurgiões-dentistas do Distrito Federal, tal orientação é contida do multicitado Informe Técnico Operacional (doc. 5 e 6) que não inclui os profissionais da odontologia em nenhuma etapa de vacinação.**

É flagrante a violação da Constituição Federal pelo citado ato do Ministro da Saúde, que conseqüentemente viola os direitos líquido e certo dos Cirurgiões-Dentistas do Distrito Federal, pois tal ato é contrário ao disposto no Art.6º da Carta Magna que garante a toda população o acesso universal a saúde na forma da Constituição.

Ora, impedir a vacinação de pessoas que estão em pé de igualdade, podendo de igual forma contrair o citado vírus H1N1 é impedir o livre acesso à saúde garantido no Art. 6º da CF/88.

O atacado ato é deliberadamente contrário aos preceitos constitucionais, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir mediante políticas sociais e econômicas à redução do risco de doença. (art. 196 da CF/88).

Assim, se o Ministério da Saúde por meio de ato administrativo não garante por meio de suas políticas sociais, campanha de vacinação, a redução ao risco dos profissionais da odontologia contrair o vírus H1N1, explicitamente viola o direito

liquido e certo dos cirurgiões-dentistas previstos no art. 196 da vigente Constituição Federal.

***Da Violação aos Arts. 2º, 3º e 7º, I, II e IV da Lei 8.080/90.***

Não bastasse as flagrantes violações a CF/88 pelo o ato impugnado resta ainda evidente a violação aos preceitos da Lei 8.080/90, que em conformidade com a Constituição prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sendo o dever do Estado a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a proteção da saúde da população.

Todavia, o acesso universal a Saúde não vem sendo garantido nem para o cirurgião-dentista do DF e nem para o restante da população brasileira. Portanto, não há nenhuma comprovação científica, que o cronograma de vacinação elaborado pelo Ministério da Saúde, contempla aqueles que correm maiores riscos de serem contaminados pelo vírus H1N1, posto que inexistente experimento científico dotado de conhecimentos empíricos que comprove que determinada parcela da população está mais vulnerável ao vírus ou não, o que existe, na verdade, em relação ao estabelecimento de faixas etárias, são dados estatísticos que não comprova a vulnerabilidade de determinada parcela da população ao vírus.

Ao que se flui das informações do Ministério da Saúde é que o Governo Federal adquiriu 113 milhões de doses da vacina monovalentes Influenza pandêmica A(H1N1)2009 ao passo, que somos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais de 183 (cento e oitenta e três) milhões de brasileiros<sup>3</sup>, ou seja, 70 (setenta) milhões de brasileiros não serão imunizados pela vacina, sem ao menos se ter uma resposta científica, que justifique o tratamento desigual.

Nesse contexto o cronograma de vacinação que não contempla os brasileiros compreendidos na faixa etária entre 2 (dois) anos a 19 (dezenove) anos e de 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) anos, sem explicar cientificamente a razão de tal critério, implica na violação dos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

Todavia, a apuração destes fatos em relação ao restante da população brasileira, cabe ao Ministério Público, ao passo, que tratemos no presente *mandamus* da situação do cirurgião–dentista do Distrito Federal, que encontra-se exposto, devido a sua atividade profissional, a situações que implique o contágio e a propagação do vírus.

Assim, pelos motivos acima expendidos demonstramos não só a necessidade do Cirurgião – Dentista ser vacinado na primeira etapa do cronograma do Ministério da Saúde, já que está na mesma situação de vulnerabilidade dos demais profissionais da saúde, bem como restou evidenciado, que é dever do Estado garantir o acesso a saúde a todos os brasileiros que se encontrem

---

<sup>3</sup> Fonte: IBGE, Contagem da População 2007.

em situação de igualdade com os demais brasileiros a serem vacinados.

### ***Do direito previsto na Nota Técnica 11/2010***

E, mesmo que não fosse observado o previsto no ordenamento jurídico brasileiro – improvável - temos ainda, que a Nota Técnica 11/2010, informou que os profissionais da saúde que tratavam com manejo de secreções respiratórias, seriam vacinados. Contudo, posteriormente a citada Nota Técnica, o Ministério da Saúde, em 13 de março de 2010, divulgou o Informe Técnico Operacional do Ministério da Saúde, que excluiu por omissão os cirurgiões-dentistas da vacinação da H1N1.

Pelo exposto, resta claro que a Ordem Interna editada pelo Ministro da Saúde José Gomes Temporão e contrário até mesmo a orientação anterior do próprio Ministério da Saúde e, por conseguinte, fere o princípio do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a proteção da saúde da população, uma vez que impõe aos cirurgiões-dentistas tratamento desigual não previsto em lei.

Assim, ao persistirem os efeitos do Informe Técnico Operacional – estratégia nacional de vacinação contra o vírus influenza pandêmico (H1N1) – divulgado em 13 de março de 2010, estar-se-á prestigiando um ato contrário a um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da igualdade. Dessa forma, faz-se necessária a concessão da liminar para imediata suspensão do ato com a inclusão dos cirurgiões-

dentistas do DF no cronograma de vacinação da estratégia nacional de vacinação contra o vírus influenza pandêmico (H1N1).

## **VI – DO PERICULUM IN MORA**

O *periculum in mora* é evidente pelo fato de já se ter iniciado a vacinação dos profissionais da saúde, que de acordo com o cronograma contido na Nota Técnica 11/2010, iniciou-se em 8 de março e encerrando o período de vacinação do primeiro grupo no dia 19 de março de 2010.

Portanto, caso não haja a tutela jurisdicional específica em tempo hábil, os profissionais da odontologia ficarão expostos ao vírus H1N1 durante o período de maior evidência da doença na população, ou, os profissionais que estejam compreendidos no grupo etário de 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) anos, NUNCA vão ser vacinados pela iniciativa pública.

Nesse toar, ressaltamos que o período de vacinação encerra-se no dia 21 de maio de 2010, data em que a iniciativa pública não mais disponibilizará a referida vacina contra o vírus H1N1.

Assim diante de ato do Ministério da Saúde que implica na exclusão dos profissionais da odontologia a se vacinarem contra o vírus H1N1, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso destes profissionais não vir a ser vacinados em tempo hábil.

Não obstante ao já narrado, relembramos que o risco do contágio do vírus H1N1 pelo profissional da odontologia é atual e diário, devido a sua proximidade com a cavidade bucal e as partículas suspensas no ar, devido a utilização de jatos de ar/água, no desenvolvimento das atividades odontológicas, os denominados aerossóis, que permanecem por horas dispersos no ambiente odontológico.

A relevância desse direito, que há de ser preservado em quaisquer circunstâncias, parece ao Autor ser desnecessário tecer maiores considerações.

## **VII – DO IMPACTO DA PROCEDÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR**

Cumprindo esclarecer que a medida liminar ora pleiteada quando deferida não criará óbice para a Administração Pública Federal e Distrital para o seu cumprimento, tendo em vista, que conforme dispõe a estratégia nacional de vacinação, foi disponibilizado ao distrito federal um total de 131.720<sup>4</sup> (cento e trinta e um mil e setecentos e vinte) doses de vacinas sobressalentes ao Distrito Federal.

Assim sendo, o CRO – DF conta com o número de 5.573<sup>5</sup> (cinco mil e quinhentos e setenta e três) cirurgiões-dentistas ativos no DF, logo, menos de 5% (cinco por cento) das doses já disponibilizadas ao Distrito Federal seria utilizada para imunizar os cirurgiões-dentistas do DF.

---

<sup>4</sup> Fonte: Informe Técnico Operacional 2010/PNI/DEVEP/SVS/MS

<sup>5</sup> Documento 13

## VIII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer;

A) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, posto que demonstrado, o direito líquido e certo, dos inscritos do Impetrante, suspendendo as orientações do Informe Técnico Operacional de Saúde do Ministério da Saúde e determinando que o Ministério da Saúde inclua na primeira etapa do cronograma de vacinação os cirurgiões-dentistas do Distrito Federal, tendo em vista, que conforme prevê a Nota Técnica 11/2010 do Ministério da Saúde, os profissionais da saúde que manejam secreções respiratórias seriam vacinados prioritariamente, sendo o caso dos cirurgiões-dentistas, ou, alternativamente, no caso da primeira etapa de vacinação já ter sido concluída, que inclua os Cirurgiões-Dentistas do Distrito Federal na segunda etapa de vacinação da população, que ocorrerá entre os dias 22 de março até o dia 2 de abril;

B) que liminarmente determine que à Secretária de Saúde do Distrito Federal em acordo com o requerido na alínea anterior, proceda com a vacinação de todos os cirurgiões-dentistas do DF, contra o vírus influenza H1N1;

C) a aplicação de multa a ser fixada por este douto julgador em caso de não cumprimento da medida liminar deferida em 24 (vinte e quatro horas);

D) a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, a fim de que se manifeste nos atos e termos do presente *mandamus*.

E) a notificação das autoridades coatoras, nos endereços fornecidos na exordial, para que, querendo, prestem as informações que entenderem pertinentes ao caso;

F) que prestadas ou não as informações, que seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar que será certamente concedida, para determinar que as autoridades coatoras procedam a vacinação de todos os cirurgiões dentistas do Distrito Federal contra o vírus H1N1.

Por fim declaram os advogados que subscrevem a presente peça, sob as penas da Lei, que as fotocópias apresentadas para instrução do presente mandado de segurança são fiéis aos documentos originais correspondentes.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) meramente para efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasília, 8 de janeiro de 2010.

Ruzel Moreira Nizio  
Advogado – OAB/DF 31.736

Marcus Vilmon T. dos Santos  
Advogado – OAB/DF 20.414